



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.669, DE 2017 **(Do Sr. Ronaldo Martins)**

Altera ao §1º do art. 2º da Lei 13.260/2016, os incisos VI e VII, para tipificar os crimes de explosão de agência bancária, de caixa eletrônico e de carro forte; incluindo-os no rol de atos de terrorismo, na forma que indica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5989/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Fica acrescido ao § 1º do art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, o inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 1º.....

VI – usar explosivos para o arrombamento de agências bancárias, caixas eletrônicos e carros fortes. (NR)

VII – provocar incêndio intencional em transporte coletivo. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICAÇÃO

O crime de terrorismo é definido em vários países de diferentes formas e em gradações, mas todas convergindo para situações vivenciadas no Brasil, mas encaradas atos criminosos e de violência ordinários, tipificados como crimes comuns.

Os Estados Unidos da América, em sua Estratégia de Segurança Nacional, define o terrorismo como *"violência premeditada e politicamente motivada contra inocentes, perpetrada por grupos subnacionais ou agentes clandestinos"*. Violência pensada como forma de *"provocar medo, coagir governos ou intimidar a sociedade"*.

O Reino Unido inovou a sua legislação, incluindo atos que causem sérios danos à sociedade. Na Espanha, país que tem uma lei que trata do terrorismo desde 1894, define o crime como sendo a ação de grupos que preconizam ou empreguem a violência como instrumento de ação política e social. Da mesma forma, a Colômbia, que por décadas vem combatendo grupos como as FARC, define ato terrorista como colocar em perigo a vida, a integridade física, ou a liberdade das pessoas, inclusive fazendo alusão a ações que perturbem os sistemas de transporte coletivo, energia ou comunicações.

Tais definições, buscam englobar ações e práticas que atentem contra a segurança e o patrimônio das pessoas e a paz da sociedade.

O Brasil tem sido alvo de práticas similares, cometidas por grupos criminosos organizados, quadrilhas de criminosos que se utilizam de todos os apetrechos de organizações terroristas, aos moldes do que acontece nos citados países. A diferença, que é também um equívoco, é tratar essas práticas como crime comum.

Explodir uma agência bancária; explodir um caixa eletrônico dentro de um estabelecimento comercial; explodir um carro forte ou atear fogo, destruindo um ônibus ou qualquer outro transporte coletivo, são acontecimentos comuns hoje

no Brasil, apesar de se enquadrarem perfeitamente nas definições de terrorismo empregadas em países como os Estados Unidos, o Reino Unido, a Espanha e a Colômbia.

Provocam medo, coagem governos e intimidam a sociedade. Depois assumem, orgulhosamente, a autoria dos crimes. Muitas vezes escrevem até cartas que são verdadeiras declarações fundamentalistas, políticas, que objetivam demarcar território, aterrorizar a sociedade.

O que diferencia esses grupos, no olhar da sociedade e da legislação penal, é a forma como os países encara cada ação criminosa. Explodir um carro em Israel, por exemplo, é terrorismo. No Brasil, explodir um carro forte ou carro pagador é encarado como furto qualificado.

Uma das modalidades de crime, praticadas no território nacional, conhecida como o "novo cangaço", surgida há alguns anos nos rincões do Nordeste e ampliada, pouco tempo depois, para o restante do país, consiste em invadir e sitiar cidades inteiras. Bandidos portando armas de grosso calibre, muitas delas de uso exclusivo das Forças Armadas, fazem toda a população de refém, instalam explosivos e destroem agências inteiras, realizam disparos em via pública, cometem homicídios, causam pânico generalizado e ao fim, respondem penalmente, no que concerne ao uso de explosivos para extrair dinheiro, por furto qualificado. Trata-se de um contrassenso, já que todos esses atos são considerados atentados terroristas em outros países.

Utilizando o mesmo modus operandi de grupos terroristas que agem mundo afora, os criminosos que ateam fogo nos transportes coletivos no Brasil, agem de maneira proposital, inclusive reclamando a autoria dos atos, impingido medo na população, demarcando o território das facções criminosas e impondo constrangimento ao aparato de segurança do Estado. São atos pensados, planejados para atingir alvos do governo e alvos civis. Um exemplo enfático disso, é a escalada de homicídios de policiais, que tem se convertido numa das formas de atingir Estado e sociedade.

O projeto de lei em tela tem o objetivo de tipificar esses crimes, classificando-os como atos terroristas, inclusive para efeitos penais. A partir da aprovação desta proposição, usar explosivos contra agências bancárias e carros fortes, além do incêndio contra transporte coletivo, passará a ser punido com o peso e a justiça necessárias.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO